



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

Proc. 0896/10

PLL 036/10

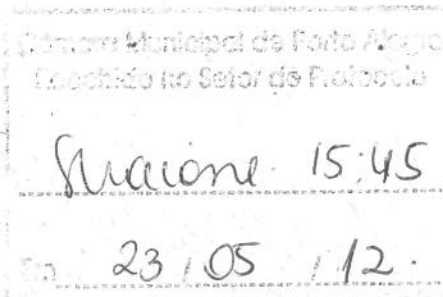


**APREGOADO PELA
MESA EM 24 MAI 2012**

Of. nº 467/1GP.

Paço dos Açorianos, 21 de maio de 2012.

Senhor Presidente:



Comunico a Vossa Excelência e seus dignos Pares que, usando das prerrogativas que me conferem o inciso III do artigo 94 e o § 1º do artigo 77, todos da Lei Orgânica Municipal, decidi VETAR PARCIALMENTE o Projeto de Lei nº 036/10, de iniciativa do Poder Legislativo, que "Institui o Sistema de Diagnóstico da Situação da Mulher e o Índice de Qualidade de Vida da Mulher, determina que o Executivo Municipal organize prestação de contas públicas da evolução dos indicadores e dos subindicadores relativos à mulher no Município de Porto Alegre e dá outras providências".

RAZÕES DO VETO PARCIAL

O Projeto de Lei em análise visa estabelecer no âmbito do município, o Sistema de Diagnóstico da Situação da Mulher e o Índice de Qualidade de Vida da Mulher.

Consoante o disposto na Carta Magna e na Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, compete ao Município se auto-organizar, bem como estabelecer suas leis e atos relativos aos assuntos de interesse local a fim de prover o pleno desenvolvimento de suas funções sociais.

Com isto, a matéria abarcada pelo Projeto de Lei em comento insere-se no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice à tramitação, sob tal enfoque.

VETO PARCIAL

A Sua Excelência, o Vereador Mauro Zacher,
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Contudo, os arts. 8º, inc. II, e 12, do PLL nº 036/10, ao imporem obrigações ao Executivo, atraem violação ao princípio da independência e harmonia entre os poderes, assentado nos arts. 2º da Magna Carta e 2º da Lei Orgânica Municipal.

Outrossim, a previsão contida no art. 7º, ao estabelecer a periodicidade anual para medição do indicador máximo, torna-se inexecutável, visto que o acesso a tais informações depende do Censo Demográfico, o qual ocorre decenalmente, o que impede a obtenção anual dos dados necessários para a aferição sugerida.

Com isto, o art. 7º, por apresentar dificuldades técnicas que o tornam inexecutável; e os arts. 8º, inc. II, e 12, por contrariarem preceito constitucional, carecem de veto.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a Vetar Parcialmente este Projeto de Lei, especificamente com relação ao art. 7º, ao inc. II do art. 8º e ao art. 12, esperando o reexame criterioso dessa Casa, com o acolhimento do veto ora apresentado.

Atenciosas saudações,

José Fortunati,
Prefeito.